

**À COMISSÃO ESPECIAL DA CHAMADA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 01/2026
– SEAB**

PROGRAMA COMPRA DIRETA PARANÁ
RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A
INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO

Recorrente: João Vitor Scarpari Lascoski
[REDACTED]

Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026 – SEAB
Produto: Ovos

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, em face da decisão que resultou em sua inabilitação/desclassificação em relação ao fornecimento de ovos.

O presente recurso tem por finalidade esclarecer a situação documental apontada e demonstrar que a inconsistência verificada possui natureza cadastral e administrativa, encontrando-se em processo de regularização, não caracterizando ausência de atividade produtiva, inexistência de inspeção sanitária ou qualquer tentativa de apresentação de informação falsa.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou da Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026 – SEAB, por intermédio da associação, apresentando proposta para fornecimento de ovos no âmbito do Programa Compra Direta Paraná.

O fornecimento dos ovos é realizado pela agricultora JOAO VITOR SCARPARI LASCOSKI, inscrita no CPF nº [REDACTED], sendo que a documentação cadastral e produtiva atualmente utilizada para sua participação encontra-se, em sua grande maioria, regularmente vinculada ao seu próprio nome.

Ocorre que, especificamente em relação ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a documentação sanitária ainda se encontra formalmente vinculada ao cadastro anteriormente existente, relacionado ao Sr. Celso Azevedo, em razão da transição da titularidade da atividade produtiva.

Importante esclarecer que não houve criação de uma nova atividade produtiva sem registro sanitário, nem utilização de documentação com o objetivo de ocultar a verdadeira origem dos produtos.

O estabelecimento e a atividade produtiva já existiam anteriormente e possuíam registro perante o serviço de inspeção competente.

O que está ocorrendo é uma transição de titularidade, tendo a atual responsável pelo fornecimento passado a utilizar sua própria documentação cadastral, fiscal e produtiva, enquanto se encontra em andamento a atualização da documentação sanitária perante os órgãos competentes.

Assim, a diferença existente entre o nome constante do SIM e o nome da atual responsável pelo fornecimento decorre de procedimento de regularização cadastral, e não da inexistência de inspeção sanitária ou da ausência de estabelecimento produtor.

III – DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DA NATUREZA MERAMENTE CADASTRAL DA INCONSISTÊNCIA

A Recorrente destaca que todas as informações apresentadas no processo foram fornecidas de boa-fé.

A divergência identificada restringe-se à titularidade constante do documento de inspeção sanitária, enquanto os demais documentos da atual fornecedora já se encontram vinculados ao seu próprio nome.

Portanto, não se está diante de situação em que uma pessoa sem qualquer documentação sanitária pretenda fornecer produtos de origem animal.

Ao contrário, existe registro sanitário previamente existente, referente à atividade produtiva, estando em andamento a atualização de sua titularidade para adequá-lo à atual responsável pela produção e fornecimento.

A Administração Pública deve considerar a realidade material dos fatos e verificar se a irregularidade apontada efetivamente compromete a segurança sanitária, a capacidade de fornecimento ou a execução do objeto.

No presente caso, a questão pode ser plenamente esclarecida mediante diligência documental.

IV – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”, nas hipóteses previstas no próprio dispositivo.

O inciso I do referido artigo admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Além disso, o §1º do art. 64 estabelece que a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A situação apresentada pela Recorrente enquadra-se justamente em hipótese que merece análise por diligência, pois o fato relevante — a existência da atividade produtiva e de registro sanitário — já existia anteriormente.

A providência atualmente adotada consiste na regularização da titularidade cadastral, não na criação posterior de uma estrutura produtiva inexistente na data do certame.

Por essa razão, requer-se que a Comissão não trate a divergência nominal como ausência absoluta de documentação sanitária, mas analise a situação concreta e permita a comprovação da regularização mediante diligência.

V – DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO CONCRETA

O Programa Compra Direta Paraná possui finalidade pública diretamente relacionada ao fortalecimento da agricultura familiar e à aquisição de alimentos destinados às entidades beneficiárias.

A própria SEAB informa que a Chamada Pública 2026 contempla, entre outros produtos, ovos, e que o procedimento envolve habilitação das organizações fornecedoras e exigência de documentação sanitária conforme o produto ofertado.

No caso dos ovos, a preocupação sanitária é evidentemente relevante e a Recorrente não pretende afastar qualquer exigência sanitária.

Ao contrário, pretende demonstrar que:

- a) existe atividade produtiva efetiva;
- b) existe estabelecimento anteriormente submetido à inspeção sanitária;
- c) existe documentação sanitária vinculada à atividade;
- d) a atual fornecedora possui sua própria documentação cadastral;
- e) a divergência decorre da alteração/transferência de titularidade;
- f) a regularização perante o órgão competente está sendo providenciada;
- g) não existe intenção de utilizar documentação de terceiro para ocultar a verdadeira origem dos produtos;
- h) a situação pode ser esclarecida documentalmente mediante diligência.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Administração Pública deve evitar que uma falha meramente formal, quando passível de esclarecimento e saneamento, resulte automaticamente na exclusão de proposta que atende materialmente ao objeto pretendido.

No presente caso, a eventual divergência entre o titular constante do SIM e a atual responsável pelo fornecimento deve ser analisada considerando-se o contexto da transferência de titularidade e a existência de documentação que demonstra a continuidade da atividade.

A eventual exigência de regularização cadastral não deve ser confundida com a inexistência de inspeção sanitária.

Por isso, antes de eventual manutenção da inabilitação, requer-se que seja realizada diligência junto à Recorrente e, se necessário, junto ao órgão municipal competente, para confirmação da situação do estabelecimento e do procedimento de transferência de titularidade.

VII – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Diante da natureza da inconsistência apontada, requer-se que a Comissão Especial, antes de manter a decisão de inabilitação/desclassificação:

- a) realize diligência para verificar a existência e validade do registro sanitário/SIM relacionado ao estabelecimento produtor;
- b) considere a documentação atualmente apresentada em nome da atual responsável pelo fornecimento;
- c) seja considerada a existência do procedimento de transferência/atualização de titularidade perante os órgãos competentes;
- d) seja oportunizada a apresentação de protocolo, comprovante de requerimento, declaração ou documento emitido pelo órgão responsável que demonstre que a transferência/atualização cadastral está em andamento;
- e) caso necessário, seja realizada consulta direta ao órgão municipal responsável pelo SIM para confirmação da situação cadastral;
- f) seja reconhecido que a divergência nominal existente entre o SIM e a atual responsável decorre de processo de regularização cadastral, e não da inexistência de inspeção sanitária.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

A manutenção da participação da Recorrente, mediante a regularização documental exigida e a comprovação da situação sanitária do estabelecimento, não representa prejuízo à Administração Pública.

Ao contrário, a realização de diligência permite que a Administração obtenha segurança quanto à situação documental antes de promover a exclusão da Recorrente.

A medida também evita que uma questão de natureza cadastral seja interpretada automaticamente como ausência de capacidade ou de regularidade da atividade produtiva.

A Recorrente reafirma seu compromisso de apresentar a documentação atualizada tão logo seja concluído o procedimento de transferência de titularidade.

IX – DA BOA-FÉ DA RECORRENTE

A Recorrente reitera que jamais pretendeu apresentar documentação falsa, omitir informação relevante ou utilizar documento de terceiro para obter vantagem indevida.

A documentação que consta atualmente em nome de terceiro corresponde ao registro anteriormente vinculado à atividade produtiva, cuja titularidade está sendo atualizada.

A atual responsável pelo fornecimento participou do procedimento utilizando seus próprios dados pessoais e sua própria documentação, estando pendente exclusivamente a adequação do registro sanitário à nova titularidade.

Trata-se, portanto, de situação que merece ser analisada sob a perspectiva da regularização administrativa e da continuidade da atividade, e não como tentativa de fraude ou de ocultação de informações.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
2. A reconsideração da decisão que resultou na inabilitação/desclassificação da Recorrente;
3. O reconhecimento de que a divergência existente entre o titular constante do SIM e a atual responsável pelo fornecimento possui natureza cadastral e decorre de processo de transferência/regularização de titularidade;
4. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária documentação complementar, seja realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, para esclarecimento da situação;
5. Seja autorizada a apresentação do protocolo ou comprovante de regularização/transferência de titularidade perante o órgão competente, caso ainda não tenha sido juntado ao processo;
6. Seja realizada, se necessário, consulta ao órgão responsável pelo SIM para confirmação da existência, validade e situação do registro sanitário do estabelecimento;
7. Que não seja mantida a inabilitação exclusivamente em razão da divergência nominal do documento sanitário, sem antes considerar a situação concreta e a possibilidade de saneamento mediante diligência;

8. Que, comprovada a regularidade material da atividade e a existência do processo de transferência de titularidade, seja mantida a Recorrente habilitada para o fornecimento de ovos no âmbito do Programa Compra Direta Paraná;
9. Por fim, requer-se que eventual decisão de manutenção da inabilitação seja devidamente fundamentada, indicando especificamente a norma editalícia que impediria o saneamento da situação apresentada e a razão pela qual a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não seria aplicável ao caso concreto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Laranjeiras do Sul – PR, 25 de setembro de 2026

JOAO VITOR SCARPARI LASCOSKI

[REDACTED]

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Revisão da reprovação/desconsideração de quatro produtores orgânicos | Edital da Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026 — SEAB/PR

À Comissão de Seleção e Classificação do Programa Compra Direta Paraná — Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná — SEAB/PR

Processo Administrativo nº 25.961.848-7

Edital da Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026 — Programa Compra Direta Paraná

Requerente: Cooperativa de Agricultores Familiares de Produção Convencional e Orgânica de Quedas do Iguaçu — COOPERAQI

CNPJ: 56.880.937/0001-18

Assunto: Pedido de reconsideração da reprovação/desconsideração da condição orgânica de quatro produtores na análise da proposta, com solicitação de reavaliação, diligência e validação documental.

1. Da finalidade do pedido

A COOPERAQI, por seu representante legal Sr. Rodrigo Noboru Doi – CPF nº [REDACTED] apresenta respeitosamente o presente pedido de reconsideração da reprovação/desconsideração de quatro produtores vinculados à proposta apresentada no Programa Compra Direta Paraná.

2. Identificação da requerente

A requerente é a Cooperativa de Agricultores Familiares de Produção Convencional e Orgânica de Quedas do Iguaçu — COOPERAQI, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de cooperativa, com sede em Quedas do Iguaçu/PR, inscrita no CNPJ sob nº 56.880.937/0001-18.

3. Síntese dos fatos

A COOPERAQI participou do Edital da Chamada Pública Eletrônica nº 01/2026, cujo período original de inscrições foi estabelecido das 8h de 12 de agosto de 2026 até as 17h de 24 de agosto de 2026, conforme consta na abertura do edital.

Na composição da proposta foram apresentados certificados de conformidade orgânica emitidos pela Genesis Certificações. Os documentos anexados registram certificações grupais, com escopo de produção primária vegetal e validade vigente em 24 de agosto de 2026, data do encerramento original das inscrições.

Posteriormente, durante a análise da proposta, quatro produtores foram reprovados porque seus registros não foram localizados como ativos na consulta pública do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos — CNPO/MAPA. A COOPERAQOI solicita a reconsideração dessa conclusão, pois sustenta que os registros estavam ativos na data do encerramento original das inscrições.

Após o encerramento original, houve reabertura do prazo para inserção de documentos. Segundo as informações disponíveis à requerente, essa reabertura foi comunicada exclusivamente por e-mail e WhatsApp, em contexto de falha de comunicação entre a certificadora e os agricultores. Durante esse intervalo, ocorreu alteração da situação cadastral consultável no CNPO/MAPA, embora os certificados apresentados continuassem formalmente dentro do prazo de validade indicado nos próprios documentos.

O ponto central deste pedido é solicitar que a Comissão reexamine a situação efetivamente existente no encerramento original das inscrições, apure a sequência temporal dos fatos e não atribua aos produtores ou à cooperativa os efeitos de uma falha de comunicação ocorrida posteriormente, especialmente quando há documentos formais de certificação com validade até janeiro de 2027.

4. Documentos de certificação apresentados

Os documentos fornecidos para a análise permitem identificar os certificados relacionados abaixo. A correspondência entre cada certificado e os quatro produtores apontados na reprovação deverá ser conferida com o cadastro da proposta e com a decisão ou comunicação emitida pela Comissão.

Certificado	Unidade	Produtor(es) indicado(s)	Emissão	Validade
477-7-A/ORG	Chácara Santa Terezinha		28/01/2026	27/01/2027
477-14-A/ORG	Sítio Mendes		30/01/2026	29/01/2027
477-18-A/ORG	Unidade de Goreti Pereira de Oliveira		23/01/2026	22/01/2027
477-10-A/ORG	Chácara Santa Terezinha		05/01/2026	04/01/2027

Todos os documentos acima indicam certificação grupal ou certificação de conformidade orgânica emitida pela Genesis Certificações, com escopo de produção primária vegetal. A existência de mais de um produtor no mesmo certificado não altera

a necessidade de conferir, para cada unidade familiar indicada na proposta, a documentação e a situação cadastral exigidas pelo edital.

5. Fundamentos do pedido de reconsideração

5.1. O próprio edital reconhece a relevância da agricultura familiar e da produção orgânica

O Programa Compra Direta Paraná tem como finalidades o fortalecimento da agricultura familiar e de suas organizações, a promoção do desenvolvimento rural sustentável, a inclusão social e produtiva, a geração de trabalho e renda e o estímulo à organização em associações e cooperativas. Essas finalidades estão expressamente previstas nos itens 1.3.2 e 1.3.3 do edital, além da justificativa do item 12.2.1.

A interpretação dos requisitos documentais deve proteger a finalidade pública do programa sem afastar a exigência de comprovação. No caso concreto, a questão não envolve ausência de certificado ou certificado vencido. Envolve a divergência temporal entre certificados válidos e a situação que passou a aparecer na consulta pública do CNPO após o encerramento original.

5.2. A exigência do CNPO deve ser analisada em conjunto com a linha do tempo comprovada

Os itens 14.11, inciso V, 14.21 e 14.23 determinam que a certificação orgânica seja válida e esteja publicada no CNPO/MAPA, bem como autorizam a Comissão a validar os certificados nessa base. A requerente reconhece expressamente essa regra e não pretende afastar a exigência prevista no edital.

Contudo, a aplicação objetiva do CNPO deve considerar a data de referência da análise. Se os produtores estavam ativos no encerramento original das inscrições, a alteração posterior não deve ser automaticamente projetada para apagar a condição documental existente no momento em que a proposta foi apresentada e encerrada. A reabertura posterior, comunicada por canais informais, não deve produzir prejuízo retroativo quando a situação inicial estava regular e os certificados permaneciam válidos.

Por essa razão, a cooperativa solicita que a Comissão examine o histórico da situação no CNPO, a data efetiva da alteração, os registros da Genesis Certificações e as mensagens que comunicaram a reabertura, evitando uma conclusão baseada exclusivamente em consulta realizada em momento posterior ao encerramento original.

5.3. Necessidade de reavaliação, diligência e complementação

O edital permite que a Comissão exija documentos originais, solicite documentos complementares e realize diligências para verificar as informações apresentadas. Essas

previsões constam, especialmente, dos itens 14.7, 23.10.3 e 23.10.4. O item 14.8 também prevê a observância do contraditório e da ampla defesa quando cabíveis.

Assim, ainda que a Comissão entenda que a consulta atual do CNPO não é suficiente para restabelecer imediatamente a pontuação, é possível e adequado realizar diligência junto à Genesis Certificações e ao MAPA, solicitar declaração datada e assinada, consultar o histórico do cadastro e conceder prazo para apresentação de documentação complementar. Essa providência permite esclarecer uma ocorrência administrativa superveniente antes da consolidação da reprovação e sem imputá-la automaticamente à cooperativa ou aos produtores.

5.4. Ausência de má-fé e de responsabilidade da cooperativa ou dos produtores

A COOPERAQI apresentou certificados emitidos por organismo de avaliação da conformidade, com datas de emissão em janeiro de 2026 e validade estendida até janeiro de 2027. Não há, nos documentos fornecidos, indicação de falsidade, adulteração ou vencimento dos certificados no encerramento original.

A alteração posterior da situação no CNPO ocorreu em contexto de falha de comunicação entre a certificadora e os produtores, conforme histórico de mensagens e comunicações que deverão acompanhar este pedido. Os produtores não tinham controle sobre a atualização técnica do cadastro e a cooperativa não pode ser prejudicada por ocorrência que não decorreu de fraude, omissão deliberada ou tentativa de obter vantagem indevida.

6. Solicitações

Diante do exposto, a COOPERAQI solicita respeitosamente:

- a) o recebimento desta manifestação como pedido de reconsideração da reprovação/desconsideração dos quatro produtores, sem enquadrá-la, neste momento, como o recurso administrativo previsto no item 21 do edital;
- b) a reavaliação da decisão ou comunicação que desconsiderou a condição orgânica dos quatro produtores, para que sejam reconhecidos como produtores orgânicos, considerando a situação ativa existente na data do encerramento original das inscrições e a validade dos certificados apresentados;
- c) a realização de diligência junto à Genesis Certificações e, se necessário, ao MAPA, para confirmar a data de ativação, a data de eventual alteração no CNPO, a situação dos certificados e a existência de atualização pendente;
- e) caso não seja possível restabelecer imediatamente a pontuação, a concessão de prazo razoável para saneamento e apresentação da atualização do CNPO, sem consolidação definitiva da reprovação dos produtores antes da conclusão da diligência;

- f) a preservação da possibilidade de fornecimento orgânico pelos produtores enquanto estiverem vigentes os certificados e forem cumpridas as exigências de segregação, rastreabilidade e comprovação previstas no edital;
- g) a emissão de decisão expressamente motivada, com indicação dos documentos e critérios considerados, sem prejuízo da adoção de eventual medida administrativa própria prevista no edital, caso a reconsideração seja indeferida.

7. Documentos que instruem ou devem instruir o pedido

- Certificados de conformidade orgânica emitidos pela Genesis Certificações;
- Histórico de conversas sobre o processo de certificação.

Quedas do Iguaçu/PR, 24 de setembro de 2026.

Rodrigo Noboru Doi

Presidente

COOPERAQI — CNPJ nº 56.880.937/0001-18